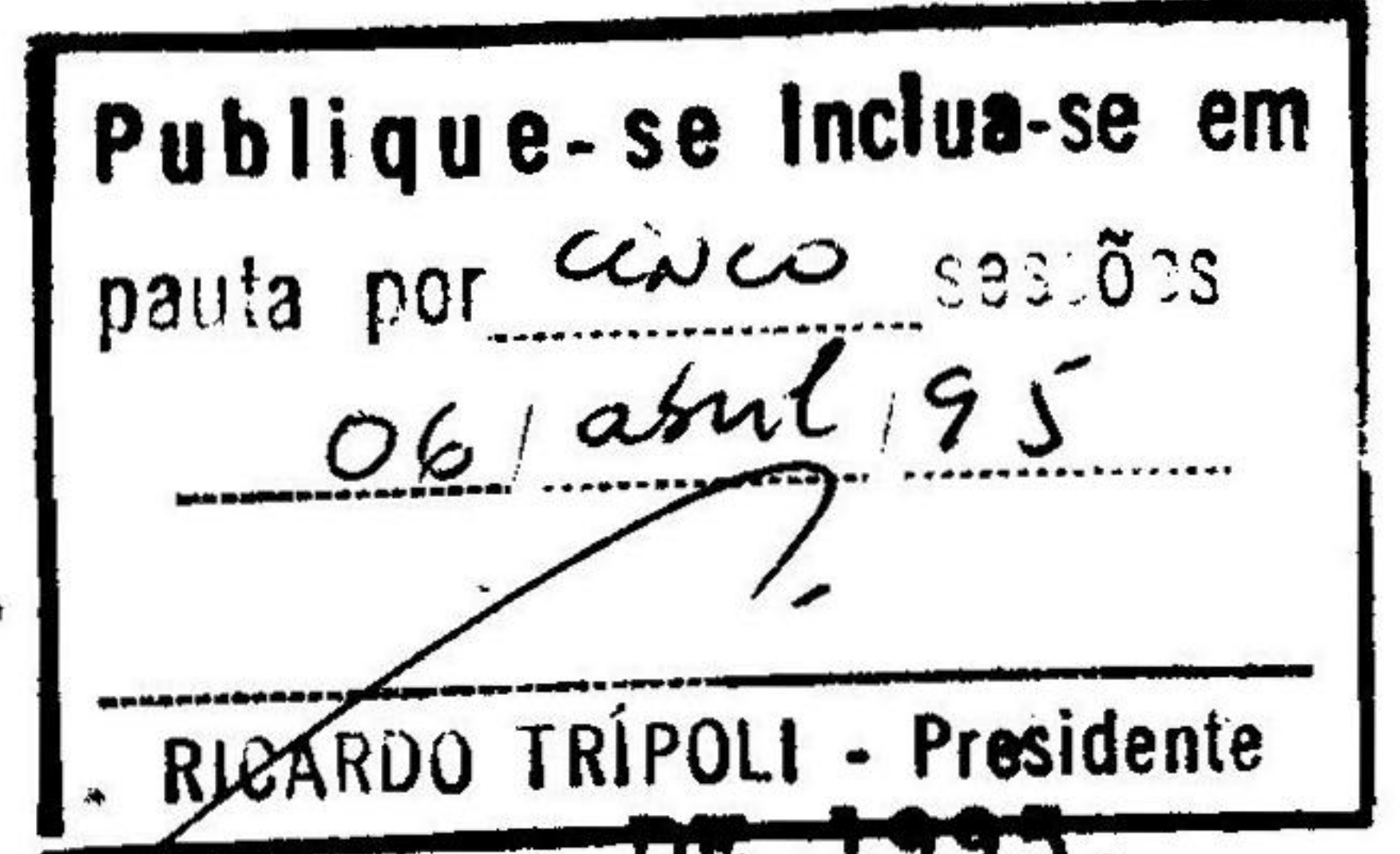
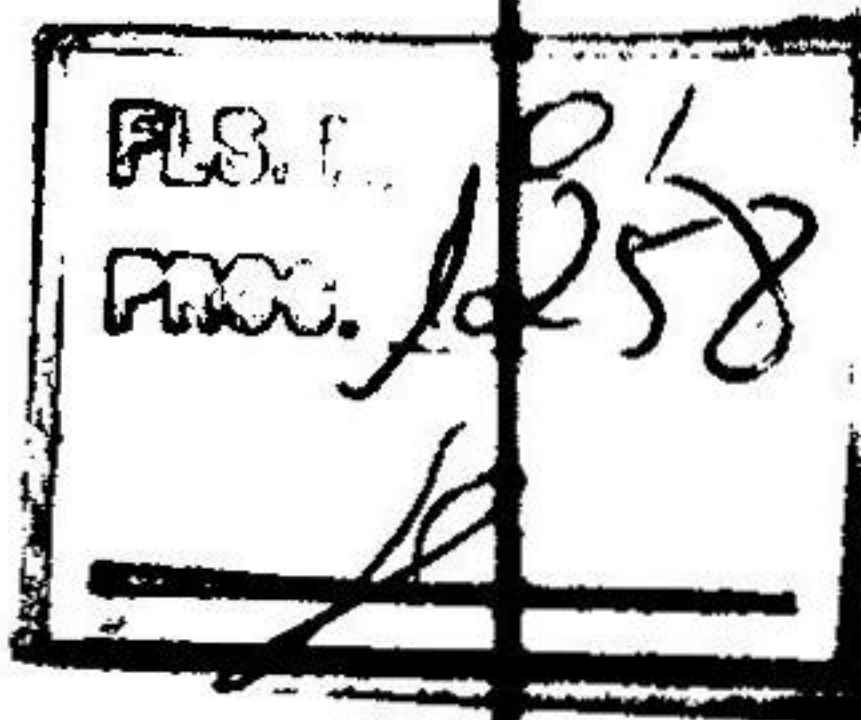




135
PROJETO DE LEI Nº

, DE 1995.

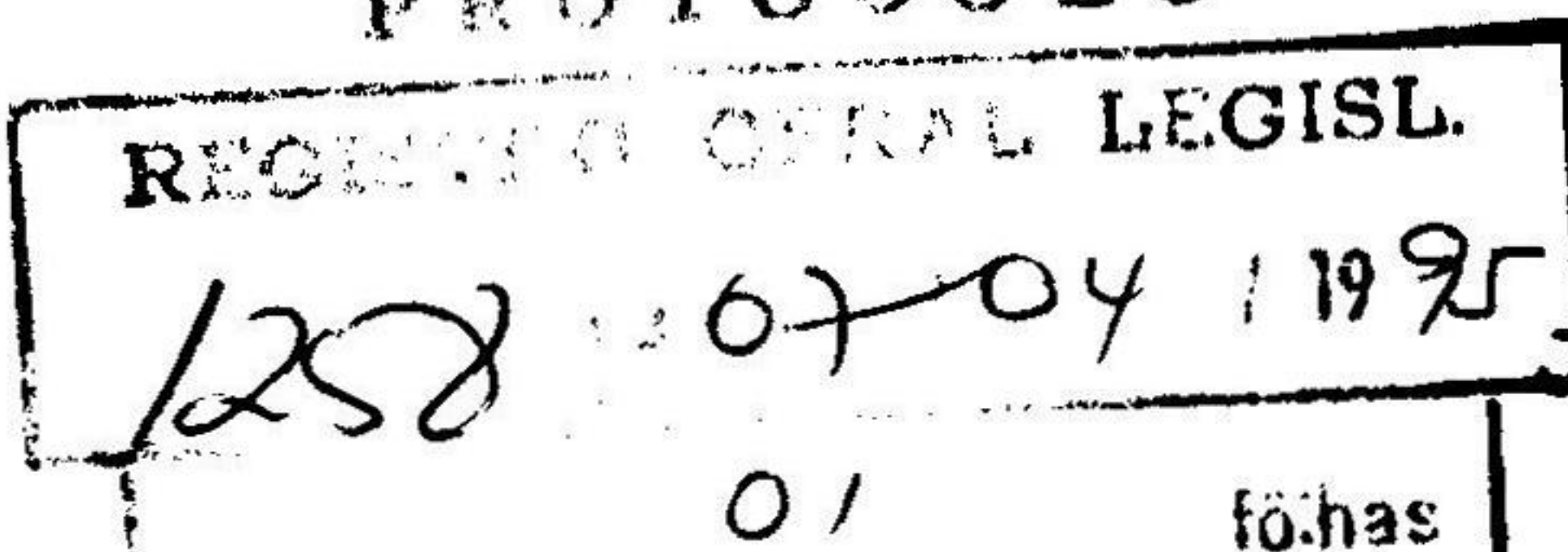
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Trata de tombamento de bens.

- Artigo 1º - A proposta de tombamento de bens, móveis ou imóveis, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT - deverá conter lei autorizativa do município onde se localizam esses bens.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO



JUSTIFICATIVA

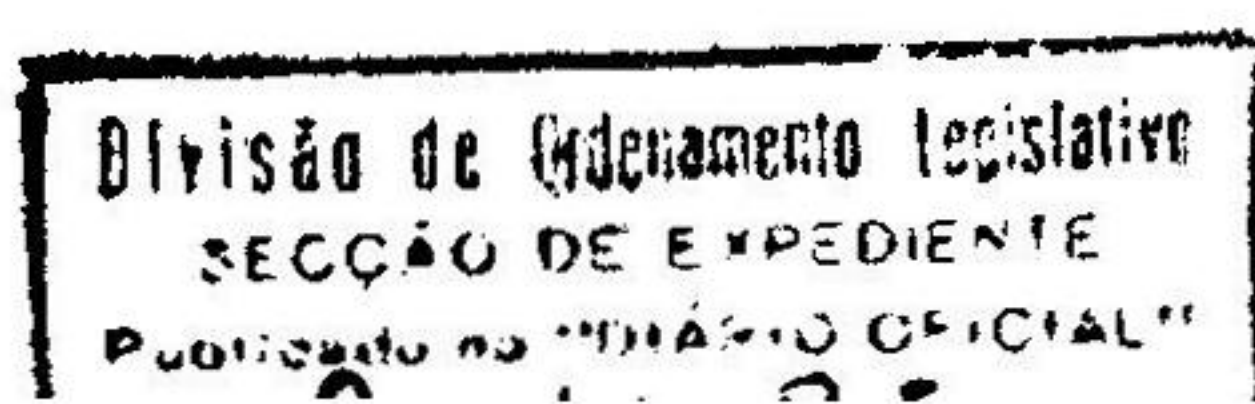
O peculiar interesse municipal, hoje, mais do que nunca, até porque a Constituição assim exige, deve ser preservado no que tange a situação dos outros níveis de poderes.

Assim, ao propor o tombamento de um bem, móvel ou imóvel, não pode o CONDEPHAAT ignorar o que pensa a municipalidade. Através da manifestação da Edilidade, órgão representativo da população, atender-se-á essa justa postura que promana do princípio de que os fatos relativos a um município devem ser, prioritariamente, discutidos em seu âmbito, uma vez que a ele estão relacionados historicamente e a ele se vinculam, também, em relação ao futuro.

Preservando, assim, a autonomia municipal, o presente projeto de lei tem como fim enfatizar os valores que realmente empolgam os habitantes de uma comunidade.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1995.

Deputado ALDO DEMARCHI



Divisão de Ordenamento Legislativo

ENTREGUE À MESA EM:
- 5 MAR 1995 23276

os fêmias do ILEM 3. Parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação da Regim. 35ª a 43ª Sessões

ou a nos dias 10 a 18 de 4 (de 95), não tendo
recebido 1 substitutivos,

que seguem justos 2 a 3
D. O. L. 19/ 4 195

9

53577

2

1957